



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.005544/2002-64
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3201-000.350 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 27 de novembro de 2012
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente BARRETO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO - Presidente.

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Aurélio Pereira Valadão, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Paulo Sérgio Celani, Daniel Mariz Gudiño e Luciano Lopes de Almeida Moraes.

RELATÓRIO

O interessado acima identificado recorre a este Conselho, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza/CE.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 23/01/2013 por MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM, Assinado digitalmente em 2

3/01/2013 por MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM, Assinado digitalmente em 28/01/2013 por MARCOS AURELIO

PEREIRA VALADAO

Impresso em 28/01/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Por bem descrever os fatos ocorridos, até então, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

“Trata o presente processo de Auto de Infração, oriundo de Auditoria Interna de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), relativa à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins. Por meio do Auto de Infração, lavrado em 5.3.2002 (fls. 7/8) e cientificado por via postal em 20.3.2002 (fls. 19), foi formalizado o crédito tributário no valor total de R\$ 29.508,51 (R\$ 10.780,55 de principal; R\$ 8.085,41 de multa de ofício; R\$ 10.642,55 de juros moratórios), em virtude de falta de pagamento para o período de abril de 1997.

Impugnando a presente autuação, foi apresentada em 18.4.2002 a peça de defesa de fls. 1/2, acompanhada dos documentos de fls. 3/18, com as razões de defesa a seguir sintetizadas.

Argui o interessado que o lançamento deveu-se a uma retificação de DCTF, em função da mudança de versão do programa gerador da declaração. Tal fato teria ocasionado a duplicidade do valor da contribuição para o período abril/1997 (R\$ 10.780,55), cujo valor correto seria R\$ 5.390,27.

Às fls. 30, encontra-se despacho da DRF Fortaleza, no qual está informado que foi anexada (fls. 20) cópia de extrato da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), apresentada pelo contribuinte para o ano-calendário 1997, contendo o cálculo da COFINS para o mês de abril de 1997, no valor de R\$ 5.390,27, quitado por meio do DARF anexado às fls. 3. Tendo confirmado a realização do pagamento, no valor de R\$ 5.390,27, antes da lavratura do Auto de Infração, a DRF Fortaleza concluiu pela extinção parcial do crédito tributário lançado, tendo em vista haver saldo remanescente a pagar.”

O pleito foi julgado procedente em parte, no julgamento de primeira instância, nos termos do Acórdão DRJ/FOR nº 08-19.942, de 04/02/2011, proferido pelos membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza/CE, cuja ementa dispõe, *verbis*:

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins Ano-calendário: 1997 DCTF. Auto de Infração. Revisão Interna.

Exonera-se a parcela da exigência extinta por pagamento devidamente comprovado e mantém-se a parte do lançamento impugnada sob o fundamento de cômputo em duplicidade do valor do crédito tributário, quando o contribuinte não comprova o erro alegado.

Multa de ofício. Retroatividade Benigna.

Em face do princípio da retroatividade benigna, exonera-se a multa de ofício no lançamento decorrente de pagamentos não comprovados, apurados em declaração prestada pelo sujeito passivo, por se configurar hipótese diversa daquelas versadas no art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003.

Impugnação Procedente em parte.

Crédito Tributário Mantido em Parte.”

O julgamento foi no sentido de considerar procedente em parte a impugnação para anular a parcela da exigência extinta por meio do pagamento, manter a parte remanescente e excluir a multa de ofício,

O Contribuinte protocolizou o Recurso Voluntário, tempestivamente, no qual, basicamente, reproduz as razões de defesa constantes em sua peça impugnatória. Argumenta que não se conforma com o saldo remanescente ainda.

O processo digitalizado foi distribuído a esta Conselheira.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Mércia Helena Trajano D'Amorim

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo de Auto de Infração, de Auditoria Interna de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), relativa à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins. Foi formalizado o crédito tributário no valor total de R\$ 29.508,51 (R\$ 10.780,55 de principal; R\$ 8.085,41 de multa de ofício; R\$ 10.642,55 de juros moratórios), em virtude de falta de pagamento para o período de abril de 1997.

A decisão *a quo* anulou a parcela da exigência extinta por meio do pagamento comprovado, manteve a parte remanescente e excluiu a multa de ofício.

Antes de adentrar no mérito, curvo-me perante a decisão do Colegiado para baixar os autos em resolução.

Dessa forma, voto por que se CONVERTA O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para:

-ao órgão de origem, para que a autoridade lançadora junte aos autos cópia da DCTF original e retificadora que contenham a informação do crédito ora debatido;

- ao contribuinte, para que junte aos autos cópia do livro de apuração de IPI e/ou ICMS, demonstrando o faturamento do mês em debate, bem como memória de cálculo do referido tributo;

- por fim, requer que a autoridade preparadora se manifeste sobre a alegação de duplicidade do lançamento da COFINS, como afirmado pela recorrente.

Realizada a diligência, deverá ser dado vista ao recorrente para se manifestar, querendo, pelo prazo de 30 dias.

Após, devem ser encaminhados os autos para vista à PGFN da diligência realizada.

Processo nº 10380.005544/2002-64
Resolução nº **3201-000.350**

S3-C2T1
Fl. 94

Por fim, devem os autos retornar a esta Conselheira para prosseguimento no julgamento.

Mércia Helena Trajano D'Amorim - Relator

CÓPIA